



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.474 - RS (2009/0102368-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAULO REINOLDO DICKOW
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.474 - RS (2009/0102368-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAULO REINOLDO DICKOW
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (fl. 433):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para os feitos ajuizados antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, somente a citação pessoal do devedor interrompe a prescrição em matéria tributária.
2. Evidenciada a prescrição, ante o transcurso de mais de cinco anos a contar da data da constituição do crédito tributário.
3. Parcialmente provido o apelo da parte executada para o fim de majorar a verba honorária fixada pelo julgador *a quo* para R\$ 10.000,00, atendendo-se aos critérios previstos no art. 20, § 4º, do CPC.

A recorrente aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC e ao art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980.

Com contrarrazões às fls. 457-461, subiram os autos por força do juízo positivo de admissibilidade (fls. 463-464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.474 - RS (2009/0102368-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAULO REINOLDO DICKOW
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, consoante se observa no acórdão recorrido.

Apenas para deixar isso claro, colaciono dispositivo do acórdão proferido pela instância ordinária, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional (fls. 442-443):

O acórdão foi claro, afastando a incidência retroativa do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a nova redação dada pela Lei Complementar 118/2005, bem como a aplicabilidade do disposto nos arts. 8º, 2º, da LEF e 219, §1º, do CPC, ao caso, nos seguintes termos:

"Cumpre destacar que por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal (setembro/2000), o prazo prescricional só se interrompia com a citação pessoal do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à alteração trazida pela Lei Complementar nº 118/05), ou seja, para os feitos ajuizados antes da edição da referida lei complementar, o que é o caso dos autos, somente a citação pessoal do devedor interrompe a prescrição em matéria tributária, enquanto que para aqueles ajuizados a partir de junho de 2005, inclusive, a interrupção dá-se pelo despacho que ordena a citação.

Assim, observa-se que quando do comparecimento espontâneo do réu, o qual, nos termos do §1º do art. 214 do CPC, supre a falta de citação - equivalendo a esta em termos de eventual interrupção da prescrição -, em dezembro de 2006, já havia consumado-se o prazo para a Fazenda Pública cobrar seus créditos em juízo.

Dessa feita, correta a sentença ao extinguir o feito, ante a consumação do lapso prescricional, porquanto, nos termos do art. 156, V, do CTN, o crédito tributário extingue-se pela prescrição.

Por oportuno, cabe destacar a inaplicabilidade do disposto no art. 219, §1º, do CPC, porquanto aplicável ao caso, neste ponto, o Código Tributário Nacional - legislação específica, bem como do art. 8º, §2º, da LEF, pois o crédito em execução é de natureza tributária, cujas regras sobre prescrição estão previstas em lei própria, ou seja, no CTN, aplicado-se, assim, o preceito do referido dispositivo, apenas aos créditos de natureza não tributária."

Assim, tendo sido as questões levantadas pela parte embargante - arts. 8º, §2º, da Lei nº 6830/80, 174, I, do CTN, e 219, §1º, do CPC -, suficientemente abordadas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisadas pela Turma, descabido o pedido de manifestação expressa acerca da matéria, porquanto a mesma já foi tratada nos autos.

Explicito, também, que não se faz necessário apontar cada dispositivo legal concernente às questões tratadas na lide para a sua solução, desde que haja suficiente razão para decidir.

Ademais, observo que, no caso, a embargante não reclamou o enfrentamento da matéria disposta na Súmula nº 106 do STJ.

Dessa feita, o acórdão não foi omissos nesse ponto, porquanto a questão não foi suscitada na apelação, ou seja, o ora embargante ficou-se inerte no momento oportuno, razão pela qual não pode, em face da preclusão, discutir questão não levantada na via apropriada, não cabendo, pelo mesmo motivo, o prequestionamento.

De qualquer sorte, cabe observar que não há falar, *in casu*, em demora do judiciário, pois os atos processuais destinados à citação da executada foram realizados em tempo hábil, cabendo à parte exequente, empenhar-se para que a citação do devedor fosse efetuada dentro do lapso quinquenal, o que incorreu, pois, intimada a providenciar o pagamento das custas de condução do Oficial de Justiça, a autoridade fazendária manteve-se inerte (fl.09-verso), aguardando o juízo, por trinta dias, sua manifestação (fl.10). Diante do silêncio da parte foi determinado o arquivamento dos autos, cabendo, assim, ao fisco manifestar-se em busca da satisfação de seu crédito antes de consumado o lustro legal, o que, como já mencionado, não ocorreu.

No mérito, ressalto que, conforme entendeu a instância ordinária, é inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005, conforme precedentes seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ARESTO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.

1. Quanto à arguição de infringência ao art. 535 do CPC, o aresto impugnado não incorreu em omissão, porquanto decidiu a questão posta de modo integral e sólido; apenas contrariou o interesse da parte insurgente.

2. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1148541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, "a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância — despacho que ordenar a citação — tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 não é aplicável em relação aos créditos de natureza tributária, pois não é apto a afastar a regra prevista no Código Tributário Nacional, que foi recepcionado com status de lei complementar.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1062606/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0102368-0

REsp 1142474 / RS

Número Origem: 200571190010899

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAULO REINOLDO DICKOW
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária